

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

LEI Nº 257/98

Em, 23 de outubro de 1998

Dispõe sobre a expedição de Licença Sanitária pelo Departamento Municipal de Saúde, institui Taxas de Fiscalização e multas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei 06/97, deverá possuir a Licença Sanitária.

§ - 1º - A autoridade sanitária municipal expedirá Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênicas-sanitárias adequadas conforme a legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 2º - A Licença Sanitária terá validade de um ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo Único - sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer irregularidade higiênico-sanitárias nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízos das sanções cabíveis.

Art. 3º - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UFM - Unidade Fiscal do Município ou outro indicador que a venha a substituir.

Art. 4º - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de riscos de acordo com o estabelecido em ANEXOS a esta lei.

ANEXO II

LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE.

GRUPO I

INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS
INDÚSTRIAS DE AGROTÓXICOS
INDUSTRIAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
INDUSTRIAS DE ALIMENTOS
FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO
HOSPITAIS
BANCO DE SANGUE
BANCO DE LEITE HUMANO
ÁGUAS MINERAIS
INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS

GRUPO II

CASAS DE FRIOS
AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS
DEPÓSITO DE ALIMENTOS
FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS
LANCHONETES, PASTELARIAS E SIMILARES
SUPERMERCADOS, PANIFICADORAS E PIZZARIAS
SORVETERIAS E SIMILARES
MARMITERIAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS
DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS
POSTOS DE MEDICAMENTOS
LABORATÓRIOS DE PRÓTESES
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
LABORATÓRIO DE ANATOMO PATOLÓGICO
CONSULTÓRIO E CLÍNICAS MÉDICO-ODONTOLÓGICO
CLÍNICA DE ENFERMAGEM
CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VETERINÁRIA E PSICOLOGIA
CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS
HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES
DESINSETIZADORAS, DEDETIZADORAS E DESENTUPADORAS

GRUPO III

DEPÓSITO E CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
ESCOLAS
ACADEMIAS DE GINÁSTICA
ÓTICAS
COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO-CIRÚRGICO-ODONTOLÓGICO
DEPÓSITO DE BEBIDAS
COMÉRCIO DE ALIMENTOS
INSTITUTO DE BELEZA

Parágrafo Único - Será cobrado multa de 5% (cinco por cento) sobre a taxa do Alvará por mês de atraso.

Art. 5º - Quando da cobrança de multas nas decisões dos processos administrativos, fica estipulado os seguintes valores, fixados em UFM ou de outra que a venha substituí-la:

- I - nas infrações leves - 10 a 50 UFM;
- II - nas infrações graves - 51 a 120 UFM;
- III - nas infrações gravíssimas - 121 a 150 UFM.

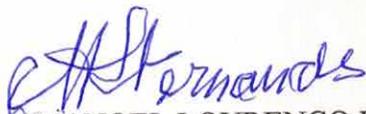
Art. 6º - A arrecadação deve ser feita através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, sendo repassado mensalmente 80% (oitenta por cento) para a VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art. 7º - Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária.

Art. 9º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curral de Cima, em 23 de outubro de 1998



MANOEL LOURENÇO FERNANDES
PREFEITO

ANEXO I

TABELA
GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFM)

I	II	III
4.0	3.0	2.0